



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919640/2017-37
ACÓRDÃO	1202-001.373 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. ÔNUS DA PROVA.

Recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar o erro no preenchimento de DCTF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de DCOMP nº 18987.24685.230114.1.3.04-1123 (PER nº 24416.75472.271213.1.2.04-8304), que utilizou alegado crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2008, no valor originário de R\$ 3.057.825,54.

O saldo negativo não foi reconhecido uma vez que a recorrente informou em DCOMP o pagamento de DARF no valor de R\$ 35.645.078,56 e o mesmo valor em DCTF. Dessa forma, o pedido de restituição foi indeferido por despacho decisório.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou a nulidade do Despacho Decisório; homologação da DIPJ (na qual declarou valor de IRPJ devido de R\$ 32.587.253,02); inexistência de lesão ao Fisco; e impossibilidade de retificação da DCTF.

Os argumentos apresentados pela Recorrente foram rejeitados em primeira instância, por acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que:

- Preencheu incorretamente a sua DCTF
- Apurou sob provisão no Livro Razão imposto a pagar no valor de R\$ 35.645.078,56
- Posteriormente, após diversas adições e exclusões, tais como despesas dedutíveis, variações cambiais, receitas e reversões de provisões, etc, apurou o valor a menor de R\$ 32.587.253,02
- Considerando o valor recolhido em DARF (R\$ 35.645.078,56) e o valor devido apurado em DIPJ (R\$ 32.587.253,02), alega ter direito à restituição no valor pleiteado no PER que deu origem ao presente processo.

A Recorrente instruiu o seu recurso com três arquivos em formato excel, contendo: (i) Livro Razão Analítico; (ii) Demonstração de Resultado de Exercício; e (iii) Demonstração do Lucro Real.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, a Recorrente alega ter incorrido em erro material no preenchimento da DCTF. Alega que:

- Preencheu incorretamente a sua DCTF
- Apurou sob provisão no Livro Razão imposto a pagar no valor de R\$ 35.645.078,56
- Posteriormente, após diversas adições e exclusões, tais como despesas dedutíveis, variações cambiais, receitas e reversões de provisões, etc, apurou o valor a menor de R\$ 32.587.253,02
- Considerando o valor recolhido em DARF (R\$ 35.645.078,56) e o valor devido apurado em DIPJ (R\$ 32.587.253,02), alega ter direito à restituição no valor pleiteado no PER que deu origem ao presente processo.

Este Conselho possui entendimento pacificado no sentido de que erros no preenchimento da DCTF não são suficientes para o indeferimento do PER ou não homologação da DCOMP quando o contribuinte é capaz de demonstrar, através de sua contabilidade, o alegado erro.

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No caso em questão, a Recorrente alega que o valor informado em DCTF (R\$ 35.645.078,56) é superior àquele que considera devido e que foi informado em sua DIPJ (R\$ 32.587.253,02).

Afirma que a diferença entre os valores informados em DCTF e DIPJ pode ser explicada pelas *“diversas adições e exclusões, tais como despesas dedutíveis, variações cambiais, receitas e reversões de provisões, etc.”*.

No entanto, a Recorrente não comprova e nem mesmo detalha quais seriam as referidas adições e exclusões por ela consideradas na apuração do valor de R\$ 32.587.253,02.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do erro no preenchimento da DCTF, entendo que não merece provimento o recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1202-001.373 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.919640/2017-37

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

DOCUMENTO VALIDADO